



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.181/2009

Data 29/05/09 Fls.: 424

Rubrica: cey. 50201247

Processo nº.: E-12/020.181/2009.
Data de autuação: 29/05/2009.
Concessionária: CEG e CEG RIO.
Assunto: Relatório de Ocorrências no Sistema da Ouvidoria com mais de 30 dias.
Sessão Regulatória: 28/04/2014.

RELATÓRIO

Trata-se analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.955, de 25/02/2014².

Preliminarmente, as Concessionárias sustentaram a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 27/02/2014.

Ainda em preliminar, sustentou a existência de prescrição intercorrente sob os seguintes argumentos:

¹Fls. 371/379.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 1955 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG/CEG RIO – RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NO SISTEMA DA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.181/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a cada Concessionária (CEG e CEG RIO) a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa n.º. 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

Art. 3º - Determinar a constituição de Comissão composta por servidores da AGENERSA (Procuradoria, Ouvidoria e CAENE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proponha, ao CODIR, a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando a adoção de medidas pelas Concessionárias de modo a aperfeiçoar a prestação de serviços aos usuários, em substituição a possível penalização pelos descumprimentos contratuais nas ocorrências constantes no processo.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG busque solucionar a ocorrência **504981**, de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.

f



“(…)

I.2 – DA INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

(i) Da prescrição intercorrente:

A prescrição é uma penalidade aplicada ao titular de um direito que deixa de exercê-lo em um determinado tempo previamente definido em lei e baseia-se no interesse social, uma vez que permite a estabilidade das relações jurídicas. Sendo assim, trata-se de garantia de segurança e paz social, não podendo haver perpetuidade dos litígios.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho conceitua a prescrição administrativa como ‘a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado’.

“(…)

O administrado não pode ficar a mercê da pretensão punitiva já iniciada pela Administração, e por isso a lei vem no intuito de impor um limite de tempo para resolução dos litígios administrativos.

(ii) Manifestações de outras Agências reguladoras sobre a incidência da prescrição intercorrente

Em 16.08.2005, em resposta à consulta formulada pelo Conselho Diretor da Anatel, a Procuradoria do referido órgão emitiu o Parecer n.º 239-2005/PGF/PFE – da Anatel, de caráter normativo, afirmando que somente o Informe que indubitavelmente consolidasse a apuração dos fatos poderia ser causa interruptiva da prescrição, conforme segue:

“(…)

(iii) Da prescrição no presente caso

“(…)

ATO	DATA
Instauração do Processo	29.05.2009



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020-181-12009
Data 29/05/09 Fls.: 426.
Rubrica: *um. 50201247*

Ofício SECEX 127/2009	19.05.2009
Ofício SECEX 215/2009	08.07.2009
Ofício MF 08/2010	08.01.2010
Ofício MF 27/2010	18.03.2010
Parecer 14 FMMM - Procuradoria da AGENERSA	20.04.2010
Ofício SECEX 243/2010	17.06.2010
Ofício MF 101/10	06.10.2010
Ofício MF 17/11	25.02.2011
Ofício CAENE 172/11	19.09.2011
Ofício MF 19/2014	17.02.2014
Parecer Procuradoria	14.02.2014

Com base nos atos e datas ora apresentados, nota-se que da data do Ofício CAENE 172/2011, em 19.09.2011 até o Ofício MF 19/2014, próximo ato que, de fato, importou na apuração do fato, 17.02.2014, transcorreram-se mais de 3 (três) anos.

Deve-se observar que embora, além dos atos acima citados, tenham ocorridos outras movimentações processuais, estas não importaram na apuração do fato, que consistia no atraso de resposta à Ouvidoria da AGENERSA, existindo muitos despachos de encaminhamento e despachos da Ouvidoria, de caráter meramente informativo, ou seja, atos que não importaram efetivamente na apuração do fato objeto do presente processo.

(...)

Resta claro, portanto, que a prescrição se opera em virtude de a AGENERSA ter permanecido inerte, por mais de 03 (três) anos, diante do ônus de apurar a infração objeto do presente processo.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionaram a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

“(...)

II – DO MÉRITO

II.1 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

(...)



Inicialmente tratavam-se de 48 (quarenta e oito) reclamações, sendo 40 (quarenta) da CEG e 8 (oito) da CEG RIO.

Posteriormente, foram acostadas aos autos mais 86 (oitenta e seis) ocorrências da CEG, perfazendo o total, para esta Concessionária, de 126 (cento e vinte e seis) ocorrências.

Ao longo dos autos, a CEG e a CEG RIO apresentaram a solução de todas as ocorrências demonstrando que, ao contrário do que poderia parecer, estava dando o devido tratamento a todos os casos e respondendo os mesmos a Ouvidoria da AGENERSA.

(...)

II.2 – DO RECONHECIMENTO DA CONDUTA DILIGENTE DA CEG/CEG RIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ACERCA PRAZOS DE RESPOSTA À OUVIDORIA DA AGENERSA

Conforme se observa do texto do próprio voto que fundamentou a aplicação das penalidades em questão, o próprio Conselho Diretor da AGENERSA reconhece que não mais se repete, desde 2012, a existência de ocorrências que permanecem sem resposta das Concessionárias.

Ou seja, cai por terra, diante de tal reconhecimento, a aplicação de penalidade com caráter punitivo pedagógico, tal qual como deve ser quando há a aplicação de penalidade Contratual por parte da AGENERSA.

Nesse esteio, também diante de tal reconhecimento, faz-se importante asseverar que, em 2009, quando da instauração do presente processo, inexistia qualquer regulamentação que previsse o prazo no qual as Concessionárias deveriam apresentar resposta às indagações da Ouvidoria da AGENERSA, posto que, além de tudo, tal penalidade prescinde de legalidade.

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

II.3 – DA IRRAZOABILIDADE/DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA

(...)

Pois bem. Na fundamentação do r. voto condutor, menciona o i. Conselheiro-Relator que a CEG teria deixado de responder 126 (cento e vinte e seis) ocorrências e a CEG RIO teria deixado de responder 8 (oito) ocorrências.

(...)

Ora, ao realizarmos uma simples regra de 3 (três), verifica-se que, de acordo com o critério adotado pela AGENERSA, para se guardar uma coerência, o percentual mais adequado de multa para a CEG RIO, no caso das 8 (oito) ocorrências, seria de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento). (...)”. (Grifos no original)

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, com a consequente anulação da multa imposta na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.955/2014.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 425³, de 20/03/2014, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que opinou, *in verbis*:

“(…)

Inicialmente, o recurso deve ser conhecido, uma vez que tempestivo, posto que protocolizado dentro do prazo regimental.

Quanto à preliminar de prescrição intercorrente, não observo tal situação jurídica, na medida em que o feito não ficou paralisado pelo período de 3 (três) anos, como reza a Lei 5427/09. Conforme se vislumbra dos autos, diversas foram as vezes em que as Concessionárias foram instadas pela

³ Fls. 381.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

AGENERSA a se pronunciar, visando com isso atender aos reclamos dos clientes.

Ilumino o flagrante equívoco de contagem de prazo das Recorrentes para sustentar aludida preliminar, uma vez que as mesmas citam 'nota-se que da data do Ofício CAENE 172/2011, em 19.09.2011 até o Ofício MF 19/2014, próximo ato que, de fato, importou na apuração do fato, 17.02.2014, transcorreram-se mais de 3 (três) anos'. Isto posto, observa-se que, com o simples intuito de reforçar a argumentação, as datas apontadas pelas Concessionárias não superam o triênio suscitado.

(...)

Independente do esforço das Concessionárias em resolver as pendências constantes nas ocorrências, não é aceitável que concessionárias de serviço público tenham tantas reclamações não atendidas em um período curto de tempo, vislumbrando, no mínimo, uma prestação defeituosa ou inoperante.

Assim, não se mostra razoável, tendo em vista que as ocorrências foram listadas, conforme já informado, em razão de as mesmas encontrarem-se abertas sem solução e/ou apresentando respostas insatisfatórias ou até mesmo sem quaisquer respostas pelo período superior a 30 (trinta) dias.

Razão pela qual, entendo serem merecedoras de penalidade, pois o atraso em responder adequadamente a Ouvidoria desta Agência, demonstrou não só um descaso com aquele setor, mas também revelou manifesto vício na prestação do serviço público.

Ato contínuo, as Concessionárias mencionam irrazoabilidade /desproporcionalidade da penalidade, por entenderem não guardar coerência o percentual aplicado à CEG RIO, em razão de a mesma só ter dentro daquela quantidade de reclamações dos autos, apenas, 8 (oito) ocorrências. Por esse critério, sinalizam que o mais adequado de multa para aquela Concessionária seria o percentual de 0,0003 (três décimos de milésimo por cento).



Serviços Público Estadual	
Processo nº	E-12/020-181/2009
Data	29/05/09 Fls.: 430
Rubrica:	uy. 30204247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

(...)

Conclui-se, portanto, que o ato administrativo só será dotado de falta de razoabilidade quando for ilícito, ou seja, quando não embasado em norma legal; ou mesmo quando distanciar-se de sua finalidade o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que as condutas sujeitas à aplicação de penalidade estão delineadas tanto no Contrato de Concessão como na Instrução Normativa nº. 001/2007, que, por sua vez, são de pleno conhecimento das Concessionárias.

Uma vez comprovada a impertinência das alegações das Concessionárias no que se refere à alegação de violação do princípio da razoabilidade passo a analisar a mesma arguição, agora com relação ao princípio da proporcionalidade.

(...)

Conforme já esclarecido, restou amplamente comprovado que as Concessionárias não observaram seus deveres e obrigações quando violou as disposições de suas próprias Normas Técnicas, justificando, pois, a atuação dessa Agência Reguladora, já que contratualmente têm a obrigação de observá-las.

(...)

Frise-se que, a referida penalidade foi encarada de forma excepcional, tendo em vista a existência, tão somente, de dois processos nesta Agência de similar natureza, com quantidade excessiva de ocorrências. Desta forma, a análise do tema relacionado ao não atendimento à Ouvidoria foi realizada de forma conjunta e não de forma individualizada com relação às ocorrências em si, o que poderia ter até, em tese, atingido percentual maior ao aplicado. Assim sendo, sou pela manutenção do quantum da penalidade de multa aplicada a cada Concessionária.

(...)."

f



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020-181/2009

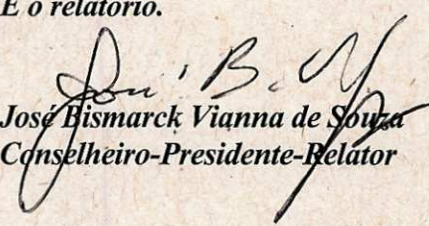
Data 29/05/09 Fls.: 431

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Às fls. 407/409, a Concessionária CEG apresentou considerações quanto ao cumprimento do artigo 4º da Deliberação AGENERSA n.º 1.955/2014.

Por intermédio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 47 e 48/2014, as Concessionárias foram intimadas a apresentar razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.181/2009
Data 29/05/09 Fls.: 436
Rubrica: *all. 50201247*

Processo nº.: E-12/020.181/2009.
Data de autuação: 29/05/2009.
Concessionária: CEG e CEG RIO.
Assunto: Relatório de Ocorrências no Sistema da Ouvidoria com mais de 30 dias.
Sessão Regulatória: 28/04/2014.

VOTO

Trata-se analisar Recurso¹ interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.955, de 25/02/2014².

Na supracitada Deliberação, o Conselho Diretor, além de estabelecer obrigações às Concessionárias nos artigos 3º e 4º, aplicou penalidade de multa, para cada Recorrente, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento), em decorrência do descumprimento Contratual, por não ter atendido ao requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Às fls. 394/401, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atendeu aos requisitos legais.

¹Fls. 371/379.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 1955 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG/CEG RIO – RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NO SISTEMA DA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.181/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a cada Concessionária (CEG e CEG RIO) a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa n.º. 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

Art. 3º - Determinar a constituição de Comissão composta por servidores da AGENERSA (Procuradoria, Ouvidoria e CAENE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proponha, ao CODIR, a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando a adoção de medidas pelas Concessionárias de modo a aperfeiçoar a prestação de serviços aos usuários, em substituição a possível penalização pelos descumprimentos contratuais nas ocorrências constantes no processo.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG busque solucionar a ocorrência 504981, de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.181/2009
Data 29/05/09 Fls.: 437
Rubrica: Cel. 50201247

Por intermédio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 47 e 48/2014, as Concessionárias foram intimadas a apresentar razões finais.

Após este breve resumo dos fatos, passo às razões do presente voto.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Ainda em preliminar, as Recorrentes sustentaram a incidência da prescrição intercorrente no processo em apreço, eis que, supostamente, houve o transcurso por mais de 3 (três) anos sem a ocorrência de nenhum ato administrativo que ensejasse apuração efetiva dos fatos tratados no presente processo.

Trouxe, em suas razões, fundamentos que – a meu ver – padecem de substrato para a comprovação efetiva da prescrição suscitada.

Em suas considerações, as Recorrentes reconhecem que, de fato, existem movimentações processuais entre os prazos que ensejariam a prescrição, porém, entendem que os referidos atos não importaram na apuração do objeto do presente processo.

A Procuradoria, ao se pronunciar quanto ao presente argumento, esclareceu, *in verbis*:

“(…)

Quanto à preliminar de prescrição intercorrente, não observo tal situação jurídica, na medida em que o feito não ficou paralisado pelo período de 3 (três) anos, como reza a Lei 5427/09. Conforme se vislumbra dos autos, diversas foram as vezes em que as Concessionárias foram instadas pela AGENERSA a se pronunciar, visando com isso atender aos reclamos dos clientes.

Ilumino o flagrante equívoco de contagem de prazo das Recorrentes para sustentar aludida preliminar, uma vez que as mesmas citam ‘nota-se que da data do Ofício CAENE 172/2011, em 19.09.2011 até o Ofício MF 19/2014, próximo ato que, de fato, importou na apuração do fato, 17.02.2014, transcorreram-se mais de 3 (três) anos’. Isto posto, observa-se que, com o



Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/020.181/2009</u>
Data <u>29.10.109</u> Fls.: <u>438</u>
Rubrica: <u>Cell. 50201247.</u>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

simples intuito de reforçar a argumentação, as datas apontadas pelas Concessionárias não superam o triênio suscitado.

(...)"

Com o fito de atestar a ocorrência ou não da prescrição, utilizei-me do termo inicial e final apresentado pelas Recorrentes para constatar o lapso temporal entre os ofícios emitido pela Caene e pelo gabinete do Ilustríssimo Conselheiro Relator.

Com base na aferição entre os ofícios mencionados, constatei que o período entre os mesmos corresponde a 881 (oitocentos e oitenta e um) dias, ou seja, **2 (dois) anos e 151 (cento e cinquenta e um) dias**, o que evidencia a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Ademais, a título de exemplo, conforme se pode atestar às fls. 196-verso, 207, 214 e 217/218 (pareceres CAENE e Procuradoria), este ente regulador não se manteve inerte, o que faz cair por terra os argumentos das Recorrentes.

Pelo exposto, rejeito a preliminar apresentada.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pelas Concessionárias, senão vejamos.

I – Do Reconhecimento da Conduta Diligente das Recorrentes e da Ausência de Regulamentação – Prazo de Resposta – Ouvidoria

Dentre os argumentos apresentados, destacam-se que “conforme se observa do texto do próprio voto que fundamentou a aplicação das penalidades em questão, o próprio Conselho Diretor da AGENERSA reconhece que não mais se repete, desde 2012, a existência de ocorrências que permanecem sem resposta das Concessionárias”.

E que “quando da instauração do presente processo, inexistia qualquer regulamentação que previsse o prazo no qual as Concessionárias deveriam apresentar resposta às indagações da Ouvidoria da AGENERSA, posto que, além de tudo, tal penalidade prescinde de legalidade”.

A Procuradoria desta AGENERSA, ao se pronunciar, destacou que “independente do esforço das Concessionárias em resolver as pendências constantes nas ocorrências, não é aceitável



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020-181/2009
Data 29/05/09 Fls.: 439
Rubrica: 444-50221247

que Concessionárias de serviço público tenham tantas reclamações não atendidas em um período curto de tempo, vislumbrando, no mínimo, uma prestação defeituosa ou inoperante”.

Em primeiro plano, entendo que não será pelo fato de que o Conselho Diretor passou a reconhecer a não repetição - desde 2012 - de ocorrências por parte das Concessionárias que a deixará de penalizá-las. Ademais, é evidente que o serviço prestado vem se aperfeiçoando, porém, enquanto o mesmo for prestado de forma inadequada, será passível de penalização por parte desta AGENERSA.

Por outro lado, o Contrato de Concessão e a Lei Federal n.º 8.987/95 determinam que as Concessionárias de serviço público prestem o serviço de forma adequada, ou seja, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Ora, o objeto do presente processo (quantidade excessiva de ocorrências com ausência de resposta ou com resposta não satisfatória) denota, com clareza, a má prestação do serviço prestado pelas delegatárias, o que ensejou, com fulcro nos diplomas apresentados, aplicação de penalidade.

Sendo assim, entendo não prosperar os argumentos das Recorrentes.

II – Da Razoabilidade e Proporcionalidade Aplicada

Não concordando com a imputação de multa no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento), para cada Concessionária, a Recorrente CEG RIO salientou que, “de acordo com o critério adotado pela AGENERSA, para se guardar uma coerência, o percentual mais adequado de multa para a CEG RIO, no caso das 8 (oito) ocorrências, seria de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento)”.

O corpo jurídico desta Autarquia, salientando o caráter discricionário em relação ao *quantum* de multa a ser aplicada a delegatária, destacou que “a referida penalidade foi encarada de forma excepcional, tendo em vista a existência, tão somente, de dois processos nesta Agência de similar natureza, com quantidade excessiva de ocorrências”.

Concluiu aduzindo que “a análise do tema relacionado ao não atendimento à Ouvidoria foi realizada de forma conjunta e não de forma individualizada com relação às ocorrências em si, o que poderia ter até, em tese, atingido percentual maior ao aplicado”.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.181/2009
Data 29/05/12 Fls.: 440
Rubrica: CM-50201247

No presente ponto, cumpre assinalar que o Ilustríssimo Relator ressaltou que “em virtude do elevado número de ocorrências, nestes autos, estou propondo, excepcionalmente, a análise do tema relacionado ao não atendimento à Ouvidoria em conjunto e não de forma individualizada com às ocorrências em si”.

Vê-se, portanto, que se mostra justificável o patamar da multa aplicada, eis que o montante fixado teve por base, de forma excepcional, o descumprimento como um todo, não se utilizando como fundamento para a penalidade cada ocorrência de forma individualizada.

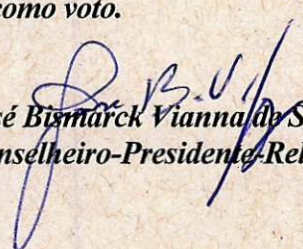
Posto isto, acompanho o pronunciamento da Procuradoria desta AGENERSA por considerar que a multa aplicada respeitou os princípios supramencionados.

IV – Conclusão

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos das Concessionárias CEG e CEG RIO ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.955, de 25/02/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12.1020.181/2009
Data 29/05/09 Fls.: 441
Rubrica: CMF 5020247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2045

DE 28 DE ABRIL DE 2014.

**Concessionárias CEG e CEG RIO – Relatório
de Ocorrências no Sistema da Ouvidoria com
mais de 30 dias.**

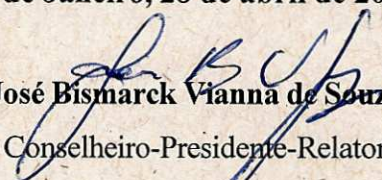
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-
12/020.181/2009, por unanimidade,

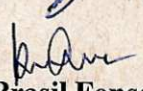
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da
Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.955, de 25/02/2014, para no mérito, negar-lhe
provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

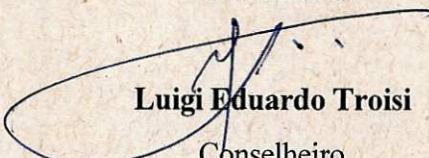
Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014.

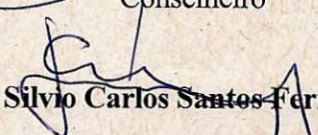

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca

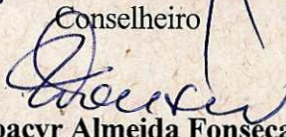
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro